

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2003 (Apenso o PL nº 1.834, de 2003)

Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais.

Autor: Deputados **César Medeiros e Luciano Zica**

Relator : Deputado **Rodovalho**

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.254., de 2003, propõe regulamentar e inserir na rotina administrativa, inclusive contábil, das instituições brasileiras, em especial das empresas, a auditoria ambiental. Para isso, propõe modificações na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Objetivo idêntico embora menos amplo, é o Projeto de Lei nº 1.834, de 2003, apenso.

Ao substitutivo apresentado foram apresentadas duas emendas de autoria do nobre Deputado Iran Barbosa, a primeira altera o § 3º do Art.11-A da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, previsto pelo art. 3º do substitutivo, e a segunda emenda supressiva ao § 8º do art. 11-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, previsto pelo art. 3º do substitutivo.

A nova redação dada ao parágrafo 8º do artigo 11-A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, coloca que “o disposto neste artigo não se aplica às instalações militares, cujas auditorias ambientais serão regulamentadas por legislação específica, de acordo com as suas peculiaridades.”

As atividades desenvolvidas pelas Forças Armadas, prevê, entre suas várias instalações, estabelecimentos hospitalares, de ensino, industriais, nucleares, científicos, tecnológicos e os voltados especificadamente a atividade tipicamente militar.

Desta forma a tecnologia de controle de poluição e de auditorias ambientais nesses estabelecimentos obedecem a processos próprios e específicos que estão disponíveis no Brasil, tendo sido utilizados com muito cuidado, principalmente nas unidades novas, ou para

correção de unidades existentes com grande impacto ambiental, obedecendo a disposições específicas para cada uma delas.

Há necessidade de se exigir regras específicas para as auditorias conduzidas no âmbito das Forças Armadas, tendo em vista suas peculiaridades de preparo e emprego e, principalmente, a natureza de suas competências constitucionais. Há que se adotar programas de capacitação e formação de “massa crítica” de auditorias ambientais, de sorte a se atuar e acompanhar as atividades voltadas ao Meio Ambiente de interesse do Ministério da Defesa.

No tocante às “auditorias ambientais” como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, cabe ressaltar que o Exército já regula a matéria na Portaria nº 571, de 6 de novembro de 2001, que aprova a Diretriz Estratégica Ambiental do Exército Brasileiro.

Assim, quando se realiza uma auditoria ambiental para as atividades desenvolvidas por uma unidade escolar, em se tratando de Forças Armadas deve-se levar em consideração que além do espaço destinado as aulas há também o destinado ao preparo e emprego dos alunos utilizando armas, equipamentos e transportes necessários à sua formação. Quando se pensa em construção naval, qualquer das três unidades industriais da Marinha ao longo do Brasil, seja na construção ou o reparo, envolve entre outras coisas armas e munições próprias de cada embarcação diferenciando-os desta forma dos estaleiros navais que constroem navios de esporte e recreio ou mesmo dos utilizados na navegação de longo curso.

Com relação a emenda número 2 para o parágrafo 3º do mesmo artigo, entendemos que a escassez de recursos para a contratação de auditores externos, para algo que é voluntário, generalizando nacionalmente as auditorias periódicas compulsórias, apresentará um ônus financeiro que inviabilizará as pequenas e médias empresas nacionais.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, e por entender que a redação do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1.254 de 2003 melhora o tratamento dispensado às auditorias ambientais, mantemos o texto original do substitutivo e rejeitamos as duas emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em dezembro de 2007

RODOVALHO

Deputado Federal